



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 31529**

**RECURSO ELEITORAL Nº 305-12.2016.6.24.0045 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (SÃO MIGUEL DO OESTE)**

RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

Recorrente(s): Vitorio Jose Weber

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -  
CARGO - VEREADOR.

- INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO -  
APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE  
HABILITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE ESCOLARIDADE  
NECESSÁRIA AO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE  
CANDIDATURA - SÚMULA TSE N. 55 - INELEGIBILIDADE  
AFASTADA - RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O  
REGISTRO DE CANDIDATURA.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de setembro de 2016.

JUIZ ALCIDES VETTORAZZI  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 305-12.2016.6.24.0045 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (SÃO MIGUEL DO OESTE)**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VITORIO JOSE WEBER em face da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral 45ª Zona Eleitoral – São Miguel do Oeste, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, considerando não comprovada a alfabetização, exigida pelo art. 14, § 4º, da Constituição da República.

O recorrente sustenta, em síntese, que é alfabetizado, possui carteira Nacional de Habilitação, o que, nos termos do disposto no art. 140, II, do Código de Trânsito Brasileiro, só é conferida aos que sabem ler e escrever, razão pela qual, forte na Súmula n. 55 do TSE, afirma que era dispensável a realização do teste de alfabetização, razão pela qual pleiteia o deferimento de seu registro de candidatura. Sustenta, ainda, que, no teste, de 17 palavras, errou apenas a grafia de 4 delas, o que significa “que não possui uma escrita louvável, mas sabe escrever e não pode ser considerado analfabeto”, colacionando jurisprudência que favorece a sua tese (fls. 28-38). Apresenta documentos (fls. 39-43).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 46-50, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ ALCIDES VETTORAZZI (Relator):

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual voto por dele conhecer.

No mérito, o registro de candidatura de Vitório José Weber foi requerido com declaração de alfabetização por ele redigida (fl. 7) e cópia da Carteira Nacional de Habilitação (fl. 8).

O Promotor Eleitoral requereu a intimação do ora recorrente para comprovar sua alfabetização (fl. 16).

O Juiz Eleitoral determinou a intimação do ora recorrente para realizar prova de escolaridade (fl. 17).



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL Nº 305-12.2016.6.24.0045 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (SÃO MIGUEL DO OESTE)

No dia 31/08/2016 foi realizado o teste de alfabetização (fl. 19).

O Promotor Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura (fls. 23-24), o que foi acolhido pelo Juiz Eleitoral (fl. 25).

Com o recurso foram apresentados os seguintes documentos:

- cópia de diploma expedido pela Justiça Eleitoral de 3º suplente do cargo de vereador nas eleições de 1996 (fl. 40);

- cópia certificado de participação no XXXII Encontro Estadual de Vereadores, datado de 30/10/1999;

- cópia de documentos encaminhados pelo vereador à Presidência da Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste em outubro de 1999.

Examinando os autos, verifico que o recorrente apresentou, de início, comprovante de escolaridade apto a esparcar a dúvida acerca da sua alfabetização, qual seja, a cópia da sua carteira nacional de habilitação, documento que, de acordo com a Súmula TSE n. 55 “gera a presunção de escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura”

Assim, nos presentes autos, seria dispensável a realização do teste.

Sendo assim, no meu entendimento, a alfabetização restou comprovada, não incidindo o recorrente, de acordo com a Súmula do TSE citada, na inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF.

Consigno que o Juízo de primeiro grau não efetuou, na sentença, o exame do preenchimento das condições de elegibilidade e da não incidência das demais hipóteses de inelegibilidade, como lhe competia. Todavia, no caso concreto, estando presentes todos os documentos necessários à análise (fls. 3-15), dirimida no presente recurso a questão da alfabetização, por economia processual, deixo de determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, e defiro o pedido de registro de candidatura, pois o candidato preenche as condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.455/2015.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer a alfabetização de Vitorio Jose Weber e deferir o pedido de registro do candidato para



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 305-12.2016.6.24.0045 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (SÃO MIGUEL DO OESTE)**

concorrer ao cargo de Vereador pela Coligação Por Um Bom Caminho, com n. 65610 e a opção de nome para urna Vitorio Jose Weber.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Antonio Carlos', written over the text 'É o voto.'.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 305-12.2016.6.24.0045 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE**  
RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

RECORRENTE(S): VITORIO JOSE WEBER  
ADVOGADO(S): ANDREY LUIZ PATERNO; EVERTON GIOVANI DA ROSA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31529. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 19.09.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.